

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Eloy Pereira Lemos Junior; Jonathan Cardoso Régis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-624-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos, cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Jonathan Cardoso Régis

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

**A EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) COMO UM DIREITO
FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A
TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS**

**HOME EDUCATION (HOMESCHOOLING) AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF THE
FIRST DIMENSION: CRITICAL ANALYSIS OF THE THESIS OF THE SUPREME
FEDERAL COURT FIXED IN EXTRAORDINARY LEGAL RECOURSE Nº. 888.815
/RS**

**Lucas De Souza Lehfeld
Clóvis Ferreira Júnior
Vitor Hugo da Trindade Silva**

Resumo

A educação domiciliar, mais conhecido como homeschooling, é um fenômeno social que vem crescendo não apenas no Brasil, mas no mundo. Não demorou para o assunto chegar até a Suprema Corte, uma vez que há dispositivos nacionais que obrigam os pais a matricularem seus filhos no sistema escolar formal. O STF, por sua vez, se posicionou de maneira bastante controversa, ao firmar tese no sentido de que não há direito subjetivo ao ensino domiciliar e tão pouco legislação que o respalda em nosso ordenamento jurídico. Diante disso, tendo como base a classificação dos direitos fundamentais de Karel Vasak, busca-se demonstrar que, em verdade, o direito ao homeschooling é um direito fundamental implícito na Constituição Federal, tendo como base a liberdade. Além disso, é necessário destacar que o Brasil é signatário de pelo menos dois tratados internacionais de direitos humanos que foram internalizados como norma suprallegal que deixam clara a liberdade do ensino a ser exercido pelos pais. Sem contar que o Brasil também fez parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, onde a respectiva liberdade já era patente. Faz-se, então, uma análise crítica à tese fixada pelo Supremo uma vez que está descolada da realidade tanto no aspecto jurídico quanto no fático. O método adotado foi o analítico-dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa.

Palavras-chave: Educação domiciliar, Homeschooling, Liberdade de ensino, Direito fundamental, Primeira dimensão

Abstract/Resumen/Résumé

Home education, better known as homeschooling, is a social phenomenon that has been growing not only in Brazil, but in the world. It didn't take long for the matter to reach the Supreme Court, as there are national provisions that oblige parents to enroll their children in the formal school system. The STF, in turn, took a very controversial position, when it signed thesis in the sense that there is no subjective right to home education and neither is there legislation that supports it in our legal system. Therefore, based on Karel Vasak's classification of fundamental rights, it seeks to demonstrate that, in fact, the right to

homeschooling is a fundamental right implicit in the Federal Constitution, based on freedom. In addition, it is necessary to highlight that Brazil is a signatory to at least two international human rights treaties that were internalized as a supra-legal norm that make clear the freedom of education to be exercised by parents. Not to mention that Brazil was also part of the Universal Declaration of Human Rights, where the respective freedom was already evident. A critical analysis is then made of the thesis established by the Supreme since it is detached from reality both in the legal and factual aspects. The method adopted was the analytical-deductive one, using bibliographic, documentary and qualitative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Home education, Homeschooling, Freedom of education, Fundamental right, First dimension

1. INTRODUÇÃO

A educação domiciliar se traduz na ideia de que os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente escolhem assumir a sua alfabetização e escolarização, de maneira que as instituições oficiais de ensino são preteridas pelo ambiente familiar.

Trata-se de um fenômeno social presente em vários países do mundo e no Brasil não é diferente. Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar, em território nacional já são 35.000 famílias praticantes do *homeschooling*, somando 70.000 estudantes entre 4 e 17 anos (ANED, 2017).

Especialmente por força do artigo 6º da Lei nº 9.394/96 (as diretrizes e bases da educação nacional) e do artigo 55 da Lei 8.069/90 (ECA), algumas famílias que optaram pela educação domiciliar foram instadas judicialmente a cumprir as citadas normas ao invés de exercerem sua liberdade.

O assunto logo foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, em sede de repercussão geral, discutiu se o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, seria ou não considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação.

Naquela oportunidade, por maioria, a Corte fixou a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.”

Na leitura dos autos é possível perceber que a referida decisão partiu de pressupostos equivocados, construindo raciocínios jurídicos descolados da realidade e ferindo a liberdade garantida pela própria Constituição Federal. Além do que, deixou a própria sorte algumas dezenas de milhares de estudantes em diversos níveis, que agora encontra-se num limbo jurídico, sem qualquer segurança.

O objetivo do presente artigo é trazer uma análise crítica em relação àquilo que foi decidido pelo Supremo, sustentando que a educação domiciliar é um direito fundamental negativo, uma liberdade frente ao Estado, sendo classificado por Karel Vasal como direito de primeira dimensão. Além disso, como contraponto sobre a inexistência de legislação sobre o assunto no Brasil, apresenta-se dois tratados internacionais de direitos humanos, que foram internalizados, possuem natureza supralegal e que, a rigor, deveriam ter preferência em relação ao artigo 6º da Lei nº 9.394/96 e o artigo 55 da Lei 8.069/90, de maneira que a liberdade de ensino fosse observada em nosso País. Com se não bastasse, é bom lembrar que o Brasil faz

parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, em que a liberdade aqui defendida faz é uma das espécies do gênero de direitos humanos estabelecidos neste diploma.

Para tanto, a pesquisa foi feita com base bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, sendo os dados levantados e analisados pelos métodos científicos indutivo e hipotético-dedutivo, dependendo da fonte pesquisada.

2. O CONCEITO DE EDUCAÇÃO E OBJETO EM ANÁLISE

Antes de lançar um pano de fundo sobre as dimensões dos direitos fundamentais, parece ser necessário a delimitação mais precisa do objeto desse artigo. Isso porque, não há qualquer tentativa de enquadrar o direito a educação como sendo de primeira dimensão, ou negativo.

Nas palavras de Alexandre Magno Fernandes Moreira (2017)

Sem dúvida, o termo “educação” é o de mais problemática definição. Vários sentidos, muitas vezes com pouquíssima relação entre si, foram se agregando à palavra “educação” com o passar do tempo. A razão dessa infundável diversidade semântica foi a excepcional circunstância de que, a partir do Iluminismo, a educação passou a ter forte conotação emotiva, significando **“o instrumento fundamental de transformação individual e social”**. Nesse sentido, a educação tornou-se símbolo agregador de todas as transformações sociais e individuais visualizadas pelas mais diversas correntes ideológicas.

Entre as várias definições reconhecidas de educação, destaco:

Educação desenvolve no corpo e na alma do aluno toda a beleza e toda a perfeição de que ele é capaz — Platão.

A educação é a criação da mente sadia em um corpo sadio. Desenvolve a faculdade do homem, em especial sua mente, para que ele possa ser capaz de desfrutar a contemplação da verdade suprema, a bondade e beleza. — Aristóteles

A educação é o desenvolvimento da criança de dentro. — Rousseau

A educação é desdobramento do que já existe em germe. É o processo através do qual a criança faz com que o interno torne-se externo. — Friedrich Fröbel

A educação é o desenvolvimento harmonioso e progressivo de todos os poderes e faculdades inatas do ser humano — físicas, intelectuais e morais. — Pestalozzi

A educação é o completo desenvolvimento da individualidade da criança para que ela possa fazer uma contribuição original para a vida humana de acordo com o melhor de sua capacidade. -omas P. Nunn.

Apesar da diversidade de definições, é possível identificar a essência comum a todas: a educação diz respeito ao desenvolvimento, à maturação, ao florescimento do potencial individual.

É de perceber, então, que educação é um desenvolver em busca de um algo. E é neste ponto que se encontra o debate sobre o *homeshcooling*, isto é, a maneira, o método que se utilizará para que a educação seja concretizada. Sendo a educação o caminho para o homem evoluir (BULOS, 2014, p. 1.582), o que se discute aqui é a liberdade na escolha de como esta jornada será trilhada.

Hoje, basicamente, os pais podem escolher entre a escola formal pública ou particular. O ensino domiciliar se apresenta como mais uma forma de se percorrer a jornada e atingir o ponto de chegada, qual seja, incluir na sociedade um indivíduo desenvolvido.

A educação, portanto, conforme a maioria da doutrina (SARLET, 2018, p. 348; TAVARES, 2020), sem dúvida alguma é um direito social, com característica de direito difuso.

Entretanto, a maneira como a educação será efetivada, a nosso ver, encontra-se no campo da liberdade individual. É este o objeto de análise deste trabalho.

Outra questão que precisa ser estabelecida é o significado da palavra *homeschooling*. Nas palavras da doutrina especializada (MOREIRA, 2017)

A denominada educação domiciliar (também chamada homeschooling e educação familiar desescolarizada) consiste na **assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças ou adolescentes**. Para alcançar esse objetivo, **o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar**. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado em parte fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música. (grifo nosso)

É especificamente sobre esse fenômeno social que o trabalho se debruça, de maneira que não se está aqui defendendo o *unschooling* (desescolarização), hipótese em que se preza pela liberdade das crianças em escolher o que querem aprender e fazer. Nesta modalidade parece-nos que o direito à educação é relativizado, o que não ocorre com o ensino domiciliar, onde a educação fornecida à criança e ao adolescente transcende àquela formal, perpassando obrigatoriamente pelas matérias que seriam ministradas em uma escola pública ou privada.

3. DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para lançar um sólido fundamento na compreensão de que o ensino domiciliar é um direito de primeira dimensão, torna-se imprescindível uma digressão quanto a classificação dos direitos humanos idealizada por Karel Vasak. O jurista francês, de origem checa, na Conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), em 1979, inspirado no lema da Revolução Francesa, concebeu os direitos humanos fundamentais como sendo de primeira, segunda e terceira geração, que corresponde à liberdade, igualdade e fraternidade respectivamente.

Explicando essa associação, Novellino leciona que:

Nas revoluções liberais (francesa e norte-americana) ocorridas no final do Século XVIII, a principal reivindicação da burguesia era a limitação dos poderes do Estado em prol do respeito às liberdades individuais. Como observa Dieter GRIMM, “a burguesia partia do pressuposto de que a sociedade só poderia se regulamentar se seus membros estivessem face a face de forma igualitária e livre”, razão pela qual o direito era necessário apenas como garantia de igual liberdade individual. Nesse período surgiram as primeiras Constituições escritas, consagrando direitos fundamentais ligados ao **valor liberdade**, os chamados **direitos civis e políticos**.

Os direitos de **primeira dimensão** têm como titular o indivíduo e são oponíveis, sobretudo, ao Estado, impondo-lhe diretamente um **dever de abstenção (caráter negativo)**.

Ligados à **igualdade** material, pertencem à **segunda dimensão** os direitos **sociais, econômicos e culturais**. Os direitos sociais, apesar de já serem encontrados em alguns textos dos séculos XVII e XIX, passaram a ser amplamente garantidos a partir das primeiras décadas do século XX.

A implementação das prestações materiais e jurídicas exigíveis para a redução das desigualdades no plano fático, por dependerem, em certa medida, da disponibilidade orçamentária do Estado (“reserva do possível”), faz com que estes direitos geralmente tenham uma efetividade menor que os direitos de defesa.

[...]

O surgimento de direitos ligados à **fraternidade** (ou solidariedade) teve como causa a constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres. Dentre os direitos integrantes desta dimensão, Paulo BONAVIDES destaca os relacionados ao desenvolvimento (ou progresso), **ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação**. Trata-se de um rol apenas exemplificativo, por não excluir outros direitos decorrentes do dever de solidariedade.

Os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano. Nas palavras de Celso de Mello, “materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais”. (NOVELINO, 2014) (grifo nosso)

Posteriormente, outros doutrinadores iriam ampliar a classificação de Vasak. Noberto Bobbio, por exemplo, entende que “já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de **quarta geração**, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da **pesquisa biológica**, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.” (BOBBIO, 2004, p. 9.)

Uadi Lammêgo Bulos, por sua vez, traz a quinta e a sexta gerações:

A **quinta geração** dos direitos fundamentais corresponde à paz. Expliquemos.

Quando Karel Vasak, na abertura dos trabalhos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, mencionou o direito à vida pacífica como um direito de fraternidade (1979), ele o fez a título exemplificativo, sem descer a maiores detalhamentos (The international dimensions of human rights, 2 v.).

A consequência disso foi o completo esquecimento da paz, enquanto categoria teórica componente da terceira geração de direitos fundamentais, sem falar que alguns autores, a exemplo de Robert Pelloux, chegaram a contestar a natureza e a real extensão desses autênticos direitos de solidariedade (Vrais et faux droïts de l'Homme, p. 58).

Quer dizer, Vasak, simplesmente, aludiu ao direito à paz como um viés do direito à fraternidade, e não como um direito autônomo e fundamental no mundo

contemporâneo. Sem embargo, a força normativa do direito à paz está sedimentada em preceitos legais e fundamentais, e, até, em diplomas internacionais, a exemplo da Declaração das Nações Unidas e na Organização para a proscricção das Armas Nucleares na América Latina (O PANAL).

No Brasil, o direito fundamental à paz é um corolário do mandamento insculpido no art. 4º, IV, da Constituição de 1988.

Sua força normativa é tamanha que condiciona a exegese de inúmeros princípios e preceitos jurídicos, a começar pelo princípio do Estado Democrático de Direito, estampado no art. 2º de nossa Carta Magna, pois, onde inexistir a paz, a democracia estará, no mínimo, abalada.

O reconhecimento da paz, enquanto direito fundamental, já é uma realidade na vida judiciária dos Estados. A Corte da Costa Rica, em 8 de setembro de 2004, destacou-lhe em termos sólidos, bem como o nosso Supremo Tribunal Federal, na ADIn 3.540-1, decidida pelo Min. Celso de Mello, em 1º de setembro de 2005.

[...]

Os direitos fundamentais de **sexta geração** correspondem à democracia, à liberdade de informação, ao direito de informação e ao pluralismo.

A democracia é um direito fundamental, porque o arbítrio não se irmana com o regime das liberdades públicas, que se opõe à força, à brutalidade, ao abuso de poder.

O direito de informação, por sua vez, é outra liberdade pública da coletividade. Não se personifica, muito menos se dirige a sujeitos determinados. Conecta-se à liberdade de informação, porque todos, sem exceção, têm a prerrogativa de informar e de ser informado. O acesso ao conhecimento não pode ser tido como privilégio de uns, em detrimento de outros.

Já o pluralismo político é a composição da sociedade pelos seus diversos segmentos, sendo outro direito fundamental de grande envergadura, no panorama das liberdades públicas. (BULOS, 2014, p. 530 -531) (grifo nosso)

Não há exatamente um consenso na doutrina quanto aos direitos de quarta, quinta e sexta gerações, mas as citações feitas ao menos trazem o pensamento da maioria.

Outro aspecto doutrinário interessante de se consignar é a crítica sobre a utilização do termo “gerações”. Isso porque, essa nomenclatura poderia dar a ideia errônea de substituição de uma geração por outra. Na verdade, as gerações se interagem, jamais se excluem.

Também podem dar a falsa concepção de que os direitos de primeira geração seriam mais antigos que os de segunda e assim sucessivamente, o que não é verdade. Os direitos sociais (segunda geração), por exemplo, foram consagrados em convenções internacionais do trabalho (a partir do surgimento da Organização Internacional do Trabalho em 1919), antes mesmo que os próprios direitos de primeira geração (cujos diplomas internacionais são do pós-Segunda Guerra Mundial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948). (RAMOS, 2020)

Por isso é que se prefere a terminologia “dimensões”, que a princípio afastaria estes equívocos.

Uma vez delimitado o objeto em análise e elucidada, ainda que brevemente, a classificação de Karel Vasak, tem-se um fundamento sólido para iniciar a análise do RE nº 888.815/RS

4. ANÁLISE DA TESE FIXADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS

Tudo teve início com um mandado de segurança impetrado por incapaz, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, impediu a educação domiciliar do menor e recomendou a sua imediata matrícula na rede regular de ensino.

O *writ* não obteve sucesso nas duas instâncias ordinárias. O Recurso Extraordinário foi conhecido, sendo a repercussão geral caracterizada por maioria de votos.

Na oportunidade, a relatoria coube ao Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto Barroso apresenta:

as seguintes teses: 1. **É constitucional a prática de ensino domiciliar** (homeschooling) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.

Portanto, à primeira indagação que formulei no início do meu voto - se é possível, à luz da Constituição, a educação domiciliar - eu estou respondendo afirmativamente.

À segunda indagação - se é possível e como deve ser regulamentado esse ensino enquanto não sobrevier lei emanada do Congresso Nacional - eu também respondo afirmativamente. **É possível a regulamentação** e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:

a) para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos:

1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.

2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.

3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência.

4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.

Por fim, Presidente, porque também é muito importante, em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidos ao ensino doméstico na rede regular de ensino.

Com essas regras, Presidente, acho que se conciliam os diferentes interesses em jogo - dos pais, de poderem escolher o método educacional dos seus filhos, e, portanto,

validando a escolha do ensino domiciliar, e do Estado, por seus órgãos, de verificar se o ensino domiciliar está efetivamente permitindo o pleno desenvolvimento daquela criança ou daquele adolescente.

Portanto, Presidente, dou provimento ao recurso extraordinário, com a proposta de fixação dessas teses que acabo de enunciar, agradecendo a atenção de todos. (p. 12-13)

Entretanto, não foi essa a posição prevalecente da Suprema Corte. Baseado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, por maioria, firmou-se a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira (TEMA 822)”.

A análise crítica proposta recairá, basicamente, sobre duas questões. A primeira é o não reconhecimento do ensino domiciliar como sendo direito fundamental, portanto, público subjetivo. A segunda diz respeito a alegação de que tal modo de fornecer educação não está prevista na legislação brasileira.

4.1. *HOMESCHOOLING*: UM DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Ao sustentar a inexistência de um direito subjetivo do ensino domiciliar, a Suprema Corte, em última análise, declarou que esta modalidade de ensino não se trata de um direito fundamental.

A doutrina assim conceitua direitos fundamentais:

São normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

[...]

Se não bastasse a existência de um elenco tão extenso, o constituinte brasileiro adotou um rol não exaustivo (ou seja, aberto) de direitos fundamentais. De fato, por força do art. 1º, inc. III, somado com o art. 5º, §2º, da Constituição de 88, podem-se encontrar direitos fundamentais fora do Título II e até mesmo fora da Constituição, de modo que “os direitos fundamentais não se esgotam naqueles direitos reconhecidos no momento constituinte originário, mas estão submetidos a um permanente processo de expansão. (MARMELSTEIN, 2014, p. 17 e 21)

O artigo 205 da Constituição Federal dispõe sobre o direito fundamental à educação:

Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Da leitura do dispositivo é possível depreender que quem deve proporcionar a educação para todos é o Estado e a família. Trata-se, portanto, de um dever solidário. Mas em nenhum momento o texto constitucional estabelece como, qual é o método para que a educação seja garantida.

Aqui nasce o direito à liberdade da família em escolher o caminho a ser trilhado pela criança. Se for pela educação formal em instituição de ensino pública, a participação do Estado é patente e não precisa ser destacada. Mas, ao exercer seu direito de liberdade a família optar pelo ensino domiciliar, o Estado também estará presente, uma vez que é ele quem estabelece as diretrizes curriculares nacionais, isto é, aquilo que a criança e o adolescente precisam aprender nas respectivas idades, o que será exigido quando das progressões escolares.

Sobre o ensino fundamental, o artigo 210 da Constituição Federal é claro nesse sentido: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. (BRASIL, 1988).

As famílias que adotarem o ensino domiciliar precisarão superar esses conteúdos obrigatórios pois são eles que serão cobrados, por exemplo, no Exame Nacional do Ensino Médio, em um vestibular, concurso público etc.

O *homeschooling*, portanto, traz a solidariedade exigida pela Constituição, e se apresenta como um direito fundamental, portanto, subjetivo, por se tratar de uma liberdade civil.

A lição de Canotilho é esclarecedora:

As liberdades (liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade de consciência, religião e culto, liberdade de criação cultural, liberdade de associação) costuma ser caracterizadas com oposição fundamentais subjectivas de natureza defensiva. Neste sentido, as liberdades identificam-se com direitos a acções negativas; seria *Abwehrrechte* (direitos de defesa). Resulta logo do enunciado constitucional que, distinguindo-se entre direitos, liberdades e garantias, tem de haver algum traço específico, típico das posições subjectivas identificadas como *liberdades*. Esse traço específico é o da *alternativa de comportamento*, ou seja, a possibilidade de escolha de um comportamento. (CANOTILHO, 1997, p. 1259-1260)

A educação domiciliar se traduz na liberdade de ensino, que embora não esteja expressa na Constituição, claramente se trata de um direito fundamental com amparo em um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja, a construção de uma sociedade livre.

Não é à toa que a própria Carta Magna, em seu artigo 229, Constituição deposita aos pais o “dever de assistir, criar e **educar** os filhos menores” (BRASIL, 1988).

Aplicando-se a teoria dos poderes implícitos, a Constituição nunca conferiria uma competência sem proporcionar os meios para seu exercício e, nesse aspecto, não houve qualquer vinculação de metodologia, de modo que, utilizando a lição de Canotilho, há uma clara alternativa de comportamento entre utilizar-se da escolarização tradicional ou optar pelo ensino domiciliar.

Assim, qualquer norma que viole essa liberdade deveria ser tida como inconstitucional. Ora, se a Constituição não afasta a participação da família na educação, o ensino domiciliar torna-se permitido.

Nesse sentido (COSTA, 2015)

A padronização do modelo de ensino pelas instituições é vista como uma forma de retirar a liberdade das famílias escolherem um sistema de ensino compatível com sua formação moral, suas crenças e valores. Dessa forma, o Estado não teria a legitimidade jurídica de instituir um sistema de educação único e padronizado para todos, uma vez que a partir do pensamento liberal, cada pessoa teria o direito de escolher o modelo e o sistema de ensino que adotaria para si e para seus filhos.

No entendimento de Auberon Herbert (1978, p. 30), da mesma forma que o Estado não tem legitimidade para direcionar qual será a religião adotada por cada cidadão, **também não deveria ter o direito de estabelecer o tipo de educação a ser dada uniformemente para todos.**

O fato de as pessoas formarem uma nação e ter aqueles que as governam não significa lhes atribuir ilimitadamente o direito de interferir na educação e na religião. Se a **liberdade é a condição que regula a vida humana a compulsoriedade da educação escolar representaria um direcionismo estatal infundado.** (grifo nosso)

Em se tratando de uma liberdade, tem característica típica da primeira dimensão na classificação de Vasak citada anteriormente. É um direito de defesa que busca proteger o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado, possuindo caráter de distribuição de competências (limitação) entre o Estado e o ser humano (RAMOS, 2021).

A existência de normas autorizadoras do ensino escolar no ordenamento jurídico só corrobora o posicionamento aqui defendido.

4.2. A EXISTÊNCIA DE NORMAS AUTORIZADORAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anunciado o primeiro equívoco da tese do STF, passa-se a demonstrar que há normas sobre a educação domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2.1. Breve Histórico

Antes de demonstrar o quadro de normas atual, é interessante notar que o ensino domiciliar, de veras, está em nosso ordenamento há muito tempo.

No plano infraconstitucional, segundo Carlos Roberto (CURY, 2019, p. 2-3)

A bem da verdade, é preciso registrar que, **desde o Império**, as elites ministravam a instrução primária e outros ensinamentos no lar, seja por meio de um “tio padre”, seja por meio de governantas.

Por longos anos, famílias de posse enviavam seus filhos ou filhas menores para internatos colegiais e semi-internatos de modo a se constituírem como local distintivo de educação escolar.

[...]

Tanto a Reforma Couto Ferraz de 1854 quanto a de Leôncio de Carvalho, de 1879, admitiam tal procedimento. A primeira nos artigos 18 e 64, e a segunda no art. 2o. Esse costume teve vigência inclusive na Velha República, como o atesta o romance de Mário de Andrade, de 1927: Amar, verbo intransitivo. Com a República e até 1988, essa possibilidade era aceita em nosso país, constando de vários dispositivos legais. Por exemplo, o Decreto n. 981 de 1890, mais conhecido como a Reforma Benjamin Constant, rezava em seu §4º do art. 1º: “É inteiramente livre e fica isento de qualquer inspeção oficial o ensino que, sob a vigilância dos pais ou dos que fizerem suas vezes, for dado às crianças no seio de suas famílias.” A lei estadual n. 41/1892, de Minas Gerais, a admitia em seu art. 55, pois ficavam dispensados da frequência à escola obrigatória os que tinham “o aprendizado efetivo em família”.

A Reforma Caetano de Campos (Lei estadual n. 88 de 1892), em São Paulo, para ficarmos com outro exemplo de lei estadual, dispunha:

Art- 54. A obrigatoriedade não compreende os alunos que receberem instrução em escolas particulares ou em suas próprias casas, e os que residirem a distancia maior de dois kilometros da escola pública, para meninos, e um kilometro, para meninas.

§ único. - As crianças que receberem instrução em suas casas são obrigadas a fazer exames nas escolas públicas na época para isso marcada. (grifo nosso)

Já tomando por base os textos constitucionais, constata-se que a Constituição de 1824 e de 1891 nada falaram sobre o assunto.

A Constituição de 1934, por sua vez, possuía dois dispositivos interessantes. O primeiro é o artigo 139: “Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.” (BRASIL, 1934). Percebe-se que o constituinte não encarava o Estado como detentor do monopólio para proporcionar a educação, incumbindo as empresas industriais ou agrícolas nas situações ali descritas.

O segundo artigo que deve ser destacado é o 149 (BRASIL, 1934):

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, **pela família** e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (grifo nosso)

A redação deixa claro que tanto o Estado como a família podem proporcionar a educação, trazendo o ensino domiciliar como uma possibilidade implícita.

Aliás, a informação trazida mais uma vez por Carlos Roberto só confirma essa pretensão do constituinte:

Embora a Constituição de 1934 não a tenha positivado, o Plano Nacional de Educação de 1936-37, ainda que abortado pelo golpe de 1937, no seu art. 4º, § único incumbia “à família e aos poderes públicos” ministrar a educação. E assim, o art. 39 dispunha: “a obrigatoriedade da educação primária pode ser satisfeita nas escolas públicas, particulares ou **ainda no lar**”. (CURY, 2019, p. 3)

No Estado Novo, a Constituição de 1937, em seu artigo 125 preconizava que:

Art. 125 A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937)

Nesta ocasião, o texto constitucional além de estabelecer a liberdade de ensino pela família ainda lhe deu proeminência.

A Constituição de 1946, no artigo 166 estabeleceu que “A educação é direito de todos e será **dada no lar** e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. (BRASIL, 1946).

Com redação parecida com sua antecessora, a Constituição de 1967 previa que:

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (BRASIL, 1967)

No que diz respeito a clareza redacional, houve um claro retrocesso, de maneira que a liberdade do ensino pela família viu-se obrigada a depender de um trabalho interpretativo razoável, não sendo diferente com a Constituição de 1.988.

4.2.2. Legislação Brasileira sobre liberdade de ensino

Feita a necessária viagem ao passado, agora apresenta-se as normas que continuam vigente e tratam da matéria.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecido no dia 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), à época composta por 58 Estados-membros, entre eles o Brasil, assim preconiza em seu artigo 26, item 3:

Artigo XXVI

1 – Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2 – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3 – Os **país têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Embora a DUDH não seja um tratado e não tem natureza de lei, os Estados-membros signatários tem a obrigação de concretizar os direitos ali consolidados.

A lição da doutrina especializada é bem clara (PIOVESAN, 2021)

A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei²⁴¹. O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55.

Por isso, como já aludido, a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos”, constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante. Os Estados-membros das Nações Unidas têm, assim, a obrigação de promover o respeito e a observância universal dos direitos proclamados pela Declaração.

[...]

Para esse estudo, a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos.

Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de — na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX — ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional

Fica claro nesse primeiro momento que a liberdade de ensino foi pensada e reconhecida como um direito humano, devendo ser concretizado pelo Brasil, por ser um dos signatários.

No Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 591/92, dispõe em seu artigo 13, item 1, que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a **respeitar a liberdade dos pais** e, quando for o caso, dos tutores legais de **escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas**, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL, 1992).

Mais uma vez é evidente a existência do direito fundamental da liberdade de ensino, mas agora em um tratado, com força cogente.

Rememora-se que os tratados internacionais de direitos humanos, que não são aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito especial do art. 5º, § 3º, da CF/88, têm natureza supralegal, ou sejam, abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei.

Assim, a rigor, em qualquer conflito entre a norma do tratado internalizado e os artigos da Lei de Diretrizes da Educação e do ECA, que obrigam os pais a matricular os filhos da escola formal, aquela deve prevalecer pelo critério hierárquico.

Destaca-se ainda a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que, através do Decreto 99.710/90, também ratificado e internalizado, tratando da liberdade de ensino em seu artigo 5º:

Artigo 5: Os Estados Partes devem **respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais** ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, **para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução**, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

Pelo estilo da redação é de se concluir que buscou-se proteger qualquer ingerência abusiva do Estado na educação da criança.

Além do que, mais uma vez se está diante de uma norma *supralegal*.

Com isso, está refutada a segunda parte do enunciado do tema 822 pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal. Não resta dúvida de que há normas que tratam e protegem a liberdade do ensino domiciliar.

5. CONCLUSÃO

Embora o tema seja permeado por polêmicas, buscou-se trazer alguma luz na esfera do debate jurídico.

Há muitas nuances que orbitam sobre o ensino domiciliar no Brasil, principalmente ideológicas, e que escapam do escopo deste trabalho.

Entretanto, estranha-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal, um órgão que, via de regra, é garantidor das minorias, tenha tido um entendimento tão nebuloso sobre a matéria, uma vez que as famílias praticantes do *homeschooling* claramente fazem parte de um grupo minoritário que já viu diversos projetos de lei sobre o assunto serem arquivados no Congresso, e não receberam, ao menos a nosso ver, o devido respaldo da Suprema Corte.

Na leitura dos votos que acompanharam o Redator, existem argumentos já superados há tempos, como por exemplo, a falta de sociabilidade da criança no ensino domiciliar, o que se resolve com atividades externas, prática de esportes etc.

Em que pese alguns *amici curiae* tenham sido ouvidos, a impressão que se tem é um deslocamento considerável da realidade quando da tomada da decisão pelos Ministros. E claro, tal afirmação é carregada com todas as vênias, uma vez que embate é de opinião.

No campo fático, a escolha do ensino familiar não é algo trivial. Trata-se de uma mudança radical no cotidiano da família. É um verdadeiro estilo de vida onde a formação da geração seguinte é o centro da vida familiar, situação em que a responsabilidade pela educação (em sentido amplo) fica integralmente a cargo dos pais ou responsáveis. (MENDES, 2020)

Sem dúvida, dar a alguém o que você mesmo nunca recebeu é difícil (WILSON, 2017). Encarregar-se do ensino de uma criança é estar disposto a efetivamente estudar tudo aquilo que se irá lecionar. Um verdadeiro sacerdócio vivido em mais de trinta e cinco mil famílias.

Ao firmar uma tese em que se declara a inexistência de direito subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino superior, milhares de famílias foram lançadas, a um só tempo, num limbo jurídico de total insegurança. O Poder Judiciário, ao invés de pacificar o tema tornou-o pior para aqueles que são os principais interessados.

Para além do deslocamento da realidade, houve também o desvirtuamento do ordenamento jurídico. Restou claro que o *homeschooling* decorre da liberdade de ensino, que, mesmo implicitamente, é garantida pela Constituição Federal como um direito fundamental. É um direito de defesa que pode ser exercido pela família a fim de não submeter seus filhos ao falido sistema educacional público.

É natural que o Estado estabeleça as diretrizes para o ensino, as matérias obrigatórias e demais regulamentações, mas jamais poderia retirar a liberdade da uma família de não optar pelo ensino escolarizado.

E não é só. A mesma tese do Supremo, espantosamente, sustenta que inexistente legislação brasileira sobre o tema, ignorando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e outros dois tratados internacionais sobre direitos humanos e que foram internalizados em nosso ordenamento jurídico como norma supralegal, colocando em

xeque qualquer dispositivo que obrigue os pais a matricularem seus filhos no sistema formal de ensino.

A mudança de entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral vai levar tempo, mas o debate jurídico sobre o assunto ainda está longe de acabar. Obviamente nossa Corte Suprema não é estanque e pode, através da mutação constitucional, dar outro destino a esta matéria. Que seja o destino da liberdade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Educação domiciliar no Brasil**: dados sobre a educação domiciliar no Brasil. Disponível em <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil> . Acesso em 15 de out. 2022.

BARROSO. Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9 ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. E-book sem paginação.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1937). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 23 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 591 de 6 de Julho de 1992. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em 12 de out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm . Acesso em 12 de out. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 888.815 (TEMA 882). Recorrente: V D representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822> . Acesso em 13 de set. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7 ed. Portugal: Edições Almedina, 1997.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil**: Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 2179/21. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5> . DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2015.v1i1.5> . Acesso em 11 de out. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Homeschooling ou educação domiciliar**. Belo Horizonte: Educação em Revista, 2019. Disponível em:
http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-46982019000100302&lng=pt&nrm=iso . DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698219798> . Acesso em 12 de out. 2022.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leornado. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Anisia. **Educação domiciliar ou Homeschooling**: metodologia e possibilidades de certificação no Brasil. Conceição do Coité: Editora PG, 2020. E-book.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar** . Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017. E-book.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos do Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:
https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 12/10/2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 19. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. E-book.

WILSON, Douglas; DOUGLAS, Jones; WILSON, Wesley. **Educação Clássica E Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017. E-book.